



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720137/2006-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.015 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de analisar as provas apresentadas em sede de Recurso Voluntário (especialmente a Declaração de Rendimentos acostada à e-fls. 102 à 104), cujo teor indica plausibilidade de deferimento do saldo residual da compensação requerida pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100) interposto contra o Acórdão nº 05-22.605, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (e-fls. 82 à 87), que, por unanimidade de votos, reconheceu em parte o direito creditório do Recorrente, na importância de R\$ 48.324,62 (em valores originais de 31/12/2003), homologando as compensações efetuadas pela Contribuinte até o limite do aludido crédito. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

6. De fato, consulta a DIPJ original, entregue em 23 de junho de 2004, indica que a contribuinte não apurou saldo negativo de IRPJ, conforme admitido em sua própria manifestação de inconformidade.

7. Somente na DIPJ retificadora, apresentada em 13 de setembro de 2006, portanto, após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu seu pleito, é que a interessada apontou um total de estimativas recolhidas na quantia de R\$ 183.562,34 [Linha 17, Ficha 12A], gerando, em consequência, um saldo negativo de R\$ 80.361,60.

8. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a DIPJ retificadora, entregue após a prolação e ciência do Despacho Decisório, mostra-se insuficiente para fins de confirmação ou não do direito creditório em questão, tendo em conta que deveria ter sido acompanhada da escrituração contábil e fiscal que respaldassem as alterações pretendidas.

(...)

10. O demonstrativo acima permite a conclusão de que a contribuinte efetivamente apurou estimativas de IRPJ a serem recolhidas durante o ano-calendário de 2003, as quais foram, inclusive, declaradas em DCTF.

11. Este fato leva a conclusão de que, possivelmente, a interessada incorreu em erro de preenchimento da Ficha 12A, onde deveria ter preenchido a Linha 17 — Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa com essa importância.

12. Como as Fichas 11 [Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa] relativas a todos os meses do ano-calendário de 2003 encontram-se preenchidas, a falta de preenchimento da Linha 17, Ficha 12A não se mostra suficiente para infirmar o pleito da contribuinte, tendo em conta que apuração das estimativas foi efetivamente efetuada, faltando apenas a indicação da quantia respectiva no encerramento anual.

13. A partir da planilha acima se constata que, de um total de estimativas apuradas de R\$ 183.562,34, a contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 151.525,36, por meio de guias de recolhimento, e o restante, de R\$ 32.036,98, seria extinto por meio da utilização do Imposto de Renda Retido na Fonte, utilizado especificamente na estimativa de janeiro de 2003.

14. Em consulta ao Sistema SIEF verifica-se a presença dos pagamentos por meio de DARF consolidados acima e, além disso, as importâncias pagas encontram-se vinculadas As respectivas DCTF, conforme confirmação presente no Sistema SIEF/FISCEL.

(...)

19. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

20. Como a contribuinte nada apresentou em relação ao IRRF, não há como considerar a parcela respectiva na apuração do saldo negativo do IRPJ.

21. A partir da apreciação que se fez, consolida-se o saldo do IRPJ no encerramento anual, considerando-se os pagamentos efetuados pela contribuinte e vinculados as respectivas DCTF:

AC 2003 - Apuração Anual	
Descrição	Valor
IRPJ - 15%	78.197,18
Adicional	28.131,45
Deduções	3.127,89
IRRF – Comprovado	0,00
Estimativas pagas	151.525,36
Saldo do IRPJ	(48.324,62)

22. Portanto, resta comprovada a existência de um saldo negativo de IRPJ na importância de R\$ 48.324,62, no ano-calendário de 2003.

23. As consultas que subsidiaram o presente acórdão foram juntadas às fls. 44/92 dos autos.

A indigitada decisão da DRJ resumiu com precisão a circunstância ora sob exame, pela que transcrevo em homenagem ao princípio da economia processual e do autorizativo do § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF :

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 15-verso, em 05 de setembro de 2006, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 21 de setembro de 2006, fls. 18/19, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que não informou na Ficha 12A — Cálculo do I. Renda s/Lucro Real, na Linha 17 — I. Renda Mensal Pago por Estimativa, o valor de R\$ 183.562,34, composto por Darfs pagos no ano de 2003, num total de R\$ 151.525,36, conforme cópias que anexa, além da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 32.036,98, o que resultaria num saldo negativo de IRPJ de R\$ 80.361,59.

3.2. Em vista do ocorrido, apresentou a Retificação da DIPJ/2004, entregue via internet em 13 de setembro de 2006.

3.3. Requer o deferimento de seu pleito.

Já em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte requer o reconhecimento da parcela restante do valor que entende por passível de compensação. Tendo em vista o arrazoado sintético do pleito, colaciono abaixo seu teor:

Processo nº 10805.720137/2006-76
Resolução nº **1002-000.015**

S1-C0T2
Fl. 227

Vimos pela presente solicitar o cancelamento de débito atualizado até 28/11/2008, no valor de R\$ 72.587,91, lançado pela Carta Cobrança nº 290/2008, originado pelo pagamento a menor no IRPJ Estimado em Janeiro/2004, pelos motivos abaixo:

- 1) Conforme DIPJ retificadora nº 23.82.99.82.44-11, apresentamos o seguinte saldo de IRPJ:
 - Saldo IRPJ a Pagar R\$ 106.328,63
 - (-) PAT (R\$ 3.127,89)
 - (-) Pagto. Estimativa (R\$ 183.562,34)
 - IRPJ a Pagar R\$ 80.361,60
- 2) Foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado e homologado o valor do crédito em R\$ 48.324,62, na 518ª Sessão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, sendo o valor de R\$ 32.036,98 excluído para composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003, por não ter sido juntado o comprovante de Informe de Rendimento.
- 3) Neste ato estamos anexando o referido comprovante de Informe de Rendimento no valor de R\$ 32.036,98, onde solicitamos o direito creditório e homologação do mesmo valor, sendo o valor do débito constante na Carta Cobrança nº 290/2008 cancelado.

Para consubstanciar nossa solicitação, anexamos a presente os seguintes documentos:

- a) Cópia da carta de Cobrança nº 290/2008.
- b) Cópia do Informe de Rendimento do IRRF ano base 2003.

Sendo o que tínhamos para o momento, pedimos o deferimento do cancelamento do débito e sua homologação.

Percebe-se, pois, que quando da interposição do Recurso Voluntário, o Contribuinte colacionou (e-fls. 102 à 104) Informe de Rendimento do IRRF, **ano-calendário 2002**, no qual, aparentemente, justifica o montante não reconhecido a compensação pelo Acórdão de piso. Veja-se:



É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, impende destacar a inequívoca proatividade da DRJ ao homologar de ofício o crédito do Contribuinte, reafirmando a lisura e eficiência inerente ao exercício de seu mister.

Noutro giro, consigno que o Contribuinte lastreou seu pleito de compensação dos valores restantes com base em prova pontual e crível. Mesmo que apresentada em sede de Recurso Voluntário, a documentação acostada não decorre de inovação de argumentos; tampouco resultará em complexa análise por parte da i. Autoridade Fiscal. Nessa trilha, embora a presente Turma Extraordinária em regra opine pela preclusão probatória, o presente caso foge

à diretriz consolidada, haja vista suas peculiaridade. Ademais, há precedentes do CARF que reforçam semelhante inteligência:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

DIPJ. CARÁTER INFORMATIVO.

A Declaração do Imposto de Renda é um documento meramente informativo que não tem a força de constituir crédito a favor do contribuinte, é quando no máximo um indicativo da existência do crédito pretendido

(Acórdão 3803-004.317 – 3ª Turma Especial, Sessão de 27 de junho de 2013, Rel. Conselheiro João João Alfredo Eduão Ferreira)

Em seu voto condutor, o i. Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira restou acompanhado por unanimidade, e fundamentou com o seguinte excerto:

Da apresentação das provas.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A análise da norma supracitada é clara e direta ao estabelecer o momento correto a serem carreadas as provas a fim de substanciar os argumentos da interessada, qual seja, na manifestação de inconformidade, contudo, esta turma recursal tem firmado entendimento no sentido de admitir, excepcionalmente, a análise de

provas trazidas em sede de recurso voluntário, quando estas não dependam de análise técnica aprofundada e sejam complementares às provas trazidas em Manifestação de Inconformidade. (GN)

Quanto ao mais, cumpre destacar que a documentação apresentada pelo Contribuinte aduz ao **ano base de 2002**, cujo período de apuração compreende-se de 01/01/2002 a 31/12/2002 e corresponde ao Exercício de 2003. Portanto, é equivocada a informação segundo a qual o informe de rendimento juntado à e-fls. 102 à 104 refere-se ao **ano base de 2003**. Contudo, mesmo diante desse "erro fático", não houve transcurso do prazo quinquenal limitador; logo, é passível de se prosseguir com a análise ora sob questionamento (ainda que depois de proferido Despacho Decisório).

Por assim ser, torna-se necessário **converter o presente feito em diligência**, com o objetivo de apurar a efetiva viabilidade de compensação dos valores acostados à documentação apresentada em sede recursal. Anoto, ainda, que esta providência resta amparada pelo Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 28 de agosto de 2015, o qual admite a conversão de diligência inclusive em casos mais extremos, a exemplo da retificação da DCTF após o Despacho Decisório. Transcrevo:

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

18.2. Havendo a baixa em diligência, caso não haja questão de direito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF- (ou congênere) deverá rever o despacho decisório, e caso defira integralmente aquele

crédito (inclusive homologando integralmente a DCOMP), a lide deixa de ter objeto. Nesse caso, em respeito ao princípio da economia processual, encerra-se a competência da DRJ, pois o art. 233 do Regimento Interno dá competência a ela para julgar litígio, o que não mais subsiste.

18.3 Entretanto, na situação anterior, se houver questão de direito a ser analisada no processo administrativo fiscal pela DRJ, a DRF deverá informar as questões fáticas requeridas em diligência, e a lide deverá ser normalmente julgada pela DRJ. Vale dizer, a DRF apenas deve analisar situações fáticas, considerando que a DRJ tenha acatado as questões de direito trazidas pelo sujeito passivo. Sobre o conceito de erro de fato e de direito, ele foi abordado no Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014:

Sinteticamente, tem-se como erro de fato aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”; enquanto o erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, um “equivoco na valoração jurídica dos fatos” (STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.347.324 – RS, DJe: 14/08/2013; Recurso Especial nº 1.130.545 – RJ, DJe: 22/02/2011).

18.4 Já quando o despacho decisório não for integralmente alterado, ou seja, a restituição não for integralmente deferida (ou a DCOMP não homologada totalmente) por alguma outra questão não objeto da lide, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser informado para manifestar-se no prazo de trinta dias, após o que o processo retornará para julgamento, sem prejuízo da possibilidade de o sujeito passivo concordar com os valores considerados pela DRF na revisão do despacho decisório decorrente da diligência por ela feita e renunciar ao processo administrativo fiscal, aplicando-se o disposto na parte final do item 18.2.

18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que informe acerca da viabilidade de compensação da parcela creditória, que deixou de ser homologada na

Processo nº 10805.720137/2006-76
Resolução nº **1002-000.015**

S1-C0T2
Fl. 231

DCOMP do Contribuinte, doravante considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário (especialmente a Declaração de Rendimentos acostada à e-fls. 102 à 104).

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira